



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA
"CASA ANTÔNIO LEITE CAVALCANTI"
CNPJ Nº 24.227.373/0001-68
GABINETE DO PRESIDENTE

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

MUNICIPAL DE BOA VENTURA – PB

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, constituída de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente e tem sua sede na "Casa Antônio Leite Cavalcanti".

Art. 2º. À Câmara Municipal compete o exercício da atividade legiferante, a prática de atos de administração interna e o exercício, mediante controle externo, das atribuições de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Art. 3º. As sessões da Câmara, poderão ser realizadas em outro recinto, fora do local da sua sede, de forma itinerante, de forma excepcional, quando a necessidade o exigir.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência designará fundamentadamente outro local para a realização das sessões.

§ 2º. Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções. Somente será cedido o plenário para manifestações cívicas, culturais, partidárias e de interesse público.

Art. 4º. A legislatura compreende quatro sessões legislativas com início, cada uma, a 1º de janeiro e término a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 5º. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, independentemente de convocação, na sua sede, de **15 de fevereiro a 15 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro**.

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO

Art. 6º. A Câmara Municipal se instalará no primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene às 9h, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, o qual designará dois de seus pares para secretariar os trabalhos. A convocação para a sessão solene de posse do Executivo, é da competência do presidente eleito.

§ 1º. Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

"Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, e demais legislações em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade no tratamento a todos os cidadãos".

§ 2º. Na hipótese de não se verificar a posse na data prevista neste artigo, deverá ela ocorrer dentro de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º. Prevalecerá, para os casos supervenientes, o prazo e o critério estabelecidos nos parágrafos anteriores.

§ 4º. No ato da posse os eleitos deverão se desincompatibilizar, se necessário for. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 7º. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente dispensado de fazê-lo novamente nas convocações posteriores.

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DA MESA



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA - ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º. A Mesa da Câmara, com mandato de 02 anos, é composta pelo Presidente, Vice-Presidente; 1º Secretário e 2º Secretário, e a ela compete privativamente:

I - Sob a orientação do Presidente, dirigir os trabalhos em plenário;

II - Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixemos respectivos vencimentos;

III - Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

IV - Apresentar projetos de lei sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação total ou parcial de dotações da Câmara;

V - Devolver, à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - Assinar os autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação do Executivo;

VII - A indicação de membros da Câmara Municipal para participar de órgãos externos, será feita pela Mesa e referendada pelo Plenário.

VIII - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

IX - Regulamentar o uso dos bens e das dependências da Câmara, em conformidade com o estabelecido em lei e nas resoluções da própria Câmara;

X - Determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

XI - Distribuir os processos às comissões e incluí-los na pauta;

XII - Expedir o regulamento da Mesa atribuindo funções, direitos e deveres de seus membros de conformidade com a lei e as resoluções da Câmara;

XIII - Autorizar as despesas da Câmara, observado o limite das dotações constantes da lei orçamentária;

XIV - Apresentar, ao fim de sua gestão, relatório das atividades legislativas;

§ 1º. A Mesa da Câmara reunir-se-á periodicamente durante o período das sessões ou fora dele para deliberar sobre os assuntos de sua competência.

§ 2º. A reunião de que trata o parágrafo anterior se instalará com a presença da maioria dos membros da Mesa e as deliberações serão adotadas pela maioria dos presentes.

Art. 9º. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em sua ausência, impedimento ou licença, ficando investido na plenitude das respectivas funções.

§ 1º. Ausentes em plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição, em caráter eventual.

§ 2º. Na hora determinada ao início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 3º. A eleição de que trata o § 1º deve ser realizada nos mesmos termos do caput do artigo 13.

Art. 10. As funções dos membros da Mesa cessam:

I - Pela posse da nova Mesa eleita;

II - Pela renúncia apresentada por escrito;

III - Pela destituição;

IV - Pela perda ou extinção do mandato de Vereador;



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

Art. 11. O Presidente não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

SEÇÃO II - DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12. A Mesa da Câmara será eleita no primeiro dia da sessão legislativa correspondente, não podendo concorrer os suplentes, ainda que no exercício do mandato, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único. A eleição para o segundo biênio, poderá ser antecipada e realizada a qualquer tempo, em sessão ordinária, solene ou extraordinária, no mesmo horário fixado para as sessões ordinárias.

Art. 13. A eleição da Mesa da Câmara, para os respectivos biênios, será feita por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, à maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º. O Presidente fará a leitura dos votos, determinará a sua contagem, proclamará os eleitos, que tomarão posse em sessão solene no dia 1º de janeiro do primeiro ano legislativo.

§ 2º. A posse dos eleitos para compor a Mesa da Câmara para o segundo biênio, será no dia 1º de janeiro do terceiro ano da sessão legislativa, do mandato em curso.

Art. 14. É proibida a reeleição de qualquer dos membros da Mesa, apenas para o mesmo cargo que tenha sido eleito.

Parágrafo único. A vedação constante no caput, não se aplica quando se tratar de novo mandato eletivo do parlamentar, para nova legislatura.

Art. 15. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Na eleição da Mesa para o segundo biênio, ocorrendo a hipótese a que se

refere este artigo, caberá ao Presidente a convocação de sessões para esse fim.

Art. 16. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, o substituto legal assumirá o cargo, caso haja impossibilidade, será realizada eleição para preenchimento da vaga, em sessões

subsequentes àquela em que ocorrer a vacância, com a finalidade de não comprometer o andamento dos trabalhos legislativos.

Parágrafo único. Somente em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, ao vereador, mais votado, competirá a plenitude da Presidência, até o preenchimento dos lugares vagos, que deverá ocorrer em até 40 (quarenta dias).

Art. 17. Na eleição da Mesa serão observados os seguintes princípios:

I - Presença da maioria absoluta;

II - Realização do segundo escrutínio entre os dois mais votados, quando ocorrer o empate, devido a abstenções ou ausências;

III - Maioria simples para o primeiro e para o segundo escrutínios;

IV - Decisão pela sorte, persistindo o empate em segundo escrutínio.

SEÇÃO III - DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 18. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa se dará por ofício a ela dirigido e se efetivará independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

Art. 19. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por 2/3, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando-lhes o direito de defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição do membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

atribuições, ou exorbitante no exercício delas, ou que descumpra o Regimento e a legislação regente.

Art. 20. O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em plenário, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

Parágrafo único. O processo de destituição dos membros da Mesa obedecerá ao mesmo rito estabelecido à cassação de mandato de Vereador, garantido e assegurado o direito de ampla defesa.

SEÇÃO IV - DO PRESIDENTE

Art. 21. O Presidente é o representante legal da Câmara em suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a) Comunicar aos Vereadores, com antecedência convocação de sessão extraordinária;

b) Determinar, a requerimento ou não, do autor, a retirada de proposição;

c) Não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;

d) Declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) Zelar pelo cumprimento dos prazos do processo legislativo;

f) Declarar a perda e a extinção de mandatos, na forma e condições estabelecidas em lei;

g) Fazer publicar os Atos da Mesa, Portarias, Resoluções, Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas.

h) Informar aos vereadores, quando solicitado, de toda informação que seja encaminhada à Edilidade, no prazo de 10

(dez) dias, contado do protocolo na Câmara Municipal.

i) Nomear os membros das Comissões Permanentes ou Provisórias;

II - Quanto às sessões:

a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender as sessões, observando e fazendo observar as normas legais e as determinações do Regimento;

b) Determinar, de ofício ou a requerimento do Vereador, a verificação de presença;

c) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

d) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a seus membros, advertindo-o e chamando-o à ordem e, em caso de reincidência, cassando-lhe a palavra, ou suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem acionar força policial para manter a ordem;

e) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;

f) Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

g) Anotar, em cada votação, a decisão do plenário;

h) Resolver sobre os requerimentos que forem de sua alçada;

i) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando, a respeito, for omissa o Regimento;

j) Mandar anotar, em livro próprio, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA - ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

l) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir aos vereadores e os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

m) Comunicar ao plenário, tão logo cheguem a seu conhecimento, os fatos extintivos ou suspensivos de mandato, nos casos previstos na lei federal, convocando imediatamente o suplente;

n) Convocar, nos casos permitidos, sessões extraordinárias.

III - Quanto à administração interna:

a) Superintender os serviços da secretaria, autorizar as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

b) Apresentar ao plenário, após o dia 20 de cada mês, no prazo de três dias úteis, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior, caso haja requerimento de um parlamentar protocolado na Câmara;

c) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;

d) Providenciar a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, no prazo de 10 dias.

IV - Quanto às relações externas:

a) Dar audiências públicas, em dia e hora pré-fixados;

b) Censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento e contrárias aos princípios definidos na Constituição Federal e legislação vigente;

c) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Executivo e demais autoridades;

d) Agir judicialmente em nome das prerrogativas institucionais da Câmara, independentemente de autorização plenária;

e) Dar ciência ao Executivo, em 48 horas, dos projetos rejeitados ou do decurso de prazo para deliberação;

f) Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário.

Art. 22. Compete, ainda, ao Presidente:

I - Executar as deliberações do plenário;

II - Assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos;

IV - Licenciar-se da Presidência quando tiver que se ausentar do Município por mais de 15 dias;

V - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VI - Solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição.

Art. 23. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do plenário, mas, para discuti-las, deverá se afastar da Presidência, assim permanecendo enquanto tratar do assunto proposto.

Art. 24. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir na Presidência, terá voto, em todas as proposições apresentadas para deliberação do Plenário.

SEÇÃO V - DOS SECRETÁRIOS

Art. 25. Compete ao 1º Secretário:

I - Constatar a presença dos Vereadores;

II - Fazer a chamada e inscrição dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - Ler, durante o Expediente, o sumário dos requerimentos e projetos;

IV - Assinar, conjuntamente com o Presidente, todas as Atas aprovadas e a prestação de contas pela Mesa;



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

V - Zelar, durante a sessão, pela guarda dos papéis e documentos submetidos à decisão da Câmara;

VI - Verificar as votações nominais e simbólicas;

VII - Fiscalizar a inscrição dos Vereadores em livro próprio, anotando o tempo em que o Vereador deve usar da palavra;

VIII - Redigir as atas das deliberações secretas;

IX - Auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância do Regimento.

Art. 26. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário em suas ausências, impedimentos ou licenças.

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27. As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes, as que subsistirem através da legislatura;

II - Provisórias, as que são constituídas com finalidades especiais, ou de representação, que se extinguem quando preenchidos os fins para os quais foram criadas.

Parágrafo único. Pode haver a criação de outras comissões, alteração da nomenclatura, o desmembramento ou extinção de comissão permanente, por decisão da maioria simples dos membros da Casa Legislativa.

Art. 28. Assegurar-se-á, nas Comissões, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Art. 29. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros. Em caso de rejeição do credenciamento, o caso deve ser levado ao Plenário para deliberação sobre o pedido de credenciamento, obtido o resultado em votação por maioria simples dos vereadores.

§ 2º Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá solicitar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informação e documentos, e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º Sempre que a Comissão solicitar informação do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido os prazos até o máximo de 15 dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas, no menor espaço de tempo possível.



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

§ 7º As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto, devem ser solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

SEÇÃO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 30. As Comissões Permanentes têm como objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles a sua opinião, quer quanto ao aspecto técnico, quer quanto ao mérito.

Parágrafo único. As comissões poderão apresentar proposições nos casos reservados à sua competência.

Art. 31. As Comissões Permanentes são 03 (três), com as denominações abaixo, compostas por três membros, designando-se um presidente e um relator, cabendo a cada um deles, por ocasião da eleição, a indicação de seu suplente, possuindo as seguintes denominações:

I - Comissão de Legislação e Justiça;

II - Comissão de Finanças, Economia e Orçamento;

III - Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Saúde e Defesa do Menor.

Art. 32. Caberá às Comissões Técnicas Permanentes, além de sua competência específica, o seguinte:

I - Estudar os assuntos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles a sua opinião, quer quanto ao aspecto técnico, quer quanto ao mérito, emitindo parecer sobre as proposições referentes aos assuntos de sua especialização e preparando, por iniciativa própria ou indicação do plenário, projetos de resolução ou de decreto legislativo atinentes à sua especialidade;

II - Promover estudos e debates sobre problemas de interesse público relativos à sua competência;

III - Acompanhar as atividades da administração direta e indireta do Município e de seus respectivos órgãos relacionadas à sua especialização;

IV - Tomar a iniciativa na elaboração de proposições ligadas aos estudos que realizar;

V - Convocar agentes políticos e convidar os agentes administrativos da administração pública municipal para depoimentos e esclarecimentos que julgar necessários dentro de suas atribuições específicas, bem como promover averiguações e diligências externas dentro de sua competência;

Art. 33. Compete à Comissão de Legislação e Justiça, manifestar-se sobre todos os assuntos remetidos à apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico, redacional, lógico, gramatical e de técnica legislativa, bem como sobre o mérito das seguintes matérias:

I - Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II - Licença do Prefeito;

III - Criação de órgãos paraestatais;

IV - Concessão de serviços públicos;

V - Elaboração e reforma do Regimento Interno;

VI - Segurança Pública;

VII - Meio Ambiente, emitir pareceres sobre os processos referentes a proposições e assuntos relativos à defesa do meio ambiente, bem como a promoção de estudos, pesquisas, palestras e diligências sobre a importância da defesa do meio ambiente, de conservação e preservação do patrimônio natural e a elaboração de novos instrumentos de proteção e preservação, bem como sobre a organização ou reorganização de repartições



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins.

VIII - Direitos humanos, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, promovendo, no âmbito municipal, estudos, pesquisas, palestras e promoções sobre a significação das normas asseguradoras dos direitos humanos, inscritas na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas Declarações de Direitos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização Mundial da Saúde (OMS), no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e demais entidades pertinentes; propugnar pelo aperfeiçoamento da justiça, principalmente em seu aspecto distributivo; receber representações que contenham denúncias de violação dos direitos humanos, nos limites territoriais do Município, apurar sua procedência e providenciar, junto às autoridades competentes, a cessação dos abusos e a promoção das responsabilidades; recomendar às autoridades competentes a responsabilidade de agentes ou servidores que pratiquem atos de violação de direitos humanos;

Art. 34. Compete à Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro, tributário, orçamentário ou sobre matérias referentes a operações de crédito, vencimentos e vantagens dos servidores públicos, subsídios e que, direta ou indiretamente, acarretem responsabilidade ao erário ou que representem mutação patrimonial do Município, bem como acompanhar os atos de regulamentação de leis referentes aos servidores públicos, velando por sua completa adequação e elaborar estudos visando melhorias relacionadas à Administração e aos Servidores; e sobre matérias referentes à segurança pública, à política rural, ao abastecimento, ao trabalho, ao emprego, ao desenvolvimento econômico, aos direitos e deveres do consumidor.

§ 1º. Incumbe, ainda, à Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, a fiscalização financeira e orçamentaria e a tomada de contas da Administração Pública Municipal, visando o cumprimento do processo de fiscalização previsto pela Constituição, compreendendo:

I - Apreciação das contas do exercício financeiro de todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município, mediante o parecer prévio e o auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado;

II - Acompanhamento, através de auditoria, das atividades financeiras e orçamentárias do Município, podendo estabelecer um programa regular de informações sobre a realização da receita e da despesa pública a serem examinadas e julgadas;

III - Emitir parecer sobre a regularidade ou não das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos do Município para julgamento do plenário;

§ 2º. A Comissão de Finanças, Economia e Orçamento poderá requisitar:

I - Informações sobre as contas dos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta do Município;

II - Cópias do relatório de inspeções e auditorias realizadas e respectivas decisões;

III - Balanços dos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município;

IV - Inspeção em órgãos ou entidades quando o relatório de auditoria, quer independente, quer interna, quer do Tribunal de Contas do Estado, quer da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento apontar irregularidades nas contas;

V - Cópia autenticada de qualquer documento que represente despesa pública a ser por ela examinada e julgada.

§ 3º. O parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas dos órgãos da Administração Pública direta ou indireta do Município será recebido e remetido pelo Presidente da Câmara para exame da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e posterior deliberação do Plenário.



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA - ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

§ 4º. Com o objetivo de defender os interesses e os direitos dos consumidores, a Comissão de Finanças, Economia e Orçamento receberá denúncias de consumidores que, de alguma forma, se sintam lesados em seus direitos, direta ou indiretamente, promovendo, dentro de sua competência, averiguações e encaminhando o resultado às autoridades competentes, podendo, ainda, interceder para uma solução amigável quando possível.

§ 5º. A Comissão de Finanças, Economia e Orçamento baixará regulamento de sua ação no campo de defesa do consumidor, de forma a que, por meio de ampla divulgação, os consumidores possam se valer de seus serviços na defesa de seus direitos e interesses.

Art. 35. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Defesa do Idoso, emitir pareceres sobre os processos referentes à saúde pública, higiene, defesa da saúde pública, assistência e educação sanitária, atividades médicas e paramédicas, odontologia, ação preventiva, controle de qualidade de alimentos, obras e serviços de saúde e de saneamento, proteção ao meio ambiente, defesa contra a erosão, controle e poluição, defesa contra inundações e recuperação de terras, bem como sobre a organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins e sobre matéria referente à defesa e proteção do bem-estar dos animais.

Art. 36. Compete ainda, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Defesa do Idoso, emitir pareceres sobre proposições e assuntos relativos à educação e à instrução pública e particular, desenvolvimento tecnológico e científico, desenvolvimento social e comunitário, aos estabelecimentos sociais e à imigração, bem como sobre a organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins e sobre matéria referente à ciência, tecnologia e inovação.

Art. 37. Compete também, à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Defesa do Idoso emitir pareceres sobre proposições e assuntos relativos à prática de esportes, lazer, turismo e organização ou reorganização de órgãos ou repartições da

administração direta ou indireta aplicadas a esses fins. E zelar pela defesa dos direitos, respeito e bem estar dos idosos.

Art. 38. Nomeados os membros da Comissões, os Presidentes de cada uma delas, logo que constituídas, reunir-se-ão para deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 39. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - Convocar reuniões extraordinárias;

II - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

IV - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

V - Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º. Nas ausências, faltas, impedimentos e licenças do Presidente da Comissão Permanente, assumirá a presidência o seu suplente.

§ 2º. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Art. 40. Quando mais de uma das Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente da Comissão, dentre os presentes, somente se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Legislação e Justiça hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 41. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão periodicamente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO III - DAS REUNIÕES

Art. 42. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º As reuniões extraordinárias, que podem, também, ser realizadas fora do recinto da Câmara, serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 horas, avisando-se, obrigatoriamente, inclusive por meio eletrônico e tecnologias disponíveis, a todos os integrantes da Comissão, dispensado este prazo se, ao ato de convocação, estiverem presentes todos os seus membros.

§ 2º As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 43. As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Art. 44. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO IV - DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 45. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - A hora e o local da reunião;

II - Os nomes dos membros que comparecerem e dos que não se fizeram presentes;

III - Referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV - Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões;

Parágrafo único. Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

SEÇÃO V - DOS PARECERES E PRAZOS

Art. 46. Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O relator apresentará suas conclusões, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição parcial ou total da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda.

Art. 47. O relatório, sempre por escrito ou meio digital, somente será considerado como parecer se aprovado pela maioria da comissão.

§ 1º Sempre que não concordarem com o relator, os demais membros deverão exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

§ 2º O relatório que não for acolhido pela maioria será tido como voto vencido, prevalecendo o voto em separado como parecer da Comissão, devendo a matéria ser enviada ao Plenário para deliberação.

§ 4º A ausência de manifestação dos demais membros equivalerá à concordância com o relatório.

Art. 48. O projeto de lei ou emenda que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Art. 49. A distribuição das matérias às Comissões é ato de competência do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. A ciência ao relator se dará com a distribuição das matérias às Comissões, cabendo aos demais membros exarar seu voto, após a manifestação do relator.

§ 2º. Em caso de recusa do Relator, poderá o Presidente da Comissão avocar para si o encargo da Relatoria, devendo cientificar aos



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA - ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

demais membros da Comissão, bem como ao Presidente da Câmara, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, cabendo ao Presidente da Câmara nomear Presidente *ad hoc* para parecer, observando os prazos previstos nos §§ 2º e 4º do art. 50 para apresentar seu voto.

§ 3º Nenhuma proposição será distribuída a mais de 3 (três) comissões.

Art. 49-A. Os processos que não tiverem os pareceres prolatados quando da mudança de legislatura ou da eleição de nova composição das Comissões Permanentes serão encaminhados às comissões mediante solicitação por ao menos um de seus autores.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo as proposições que se encontrarem em prazo de emissão de pareceres pelos relatores quando da mudança de legislatura ou de composição das Comissões Permanentes, as quais serão encaminhadas às novas composições, reestabelecendo-se o prazo de manifestação para os relatores.

Art. 50. O relator emitirá seu relatório nos seguintes prazos, contados em dias úteis:

I - 2 dias nas matérias em regime de urgência;

II - 3 dias nas matérias em regime de prioridade;

III - 5 dias nas matérias em tramitação ordinária;

IV - 10 dias em projetos de codificação.

§ 1º. O prazo dos relatores fluirá automaticamente após o término do prazo estabelecido para apresentação de emendas e substitutivos pelos Vereadores, previsto no art. 115, deste Regimento Interno.

§ 2º. Os demais membros terão o prazo comum de 2 (dois) dias úteis, que terá início com a apresentação do relatório, para apresentação de voto.

Art. 50. A. Para os casos de alteração de regime de tramitação, serão desconsiderados os pareceres exarados pelas Comissões

Permanentes, bem como as emendas e substitutivos protocolados como conclusão dos referidos pareceres, até a alteração do rito.

Art. 51. Os prazos estabelecidos no artigo anterior correm na secretaria e são comuns a todas as comissões.

§ 1º. O relator que não exarar seu relatório nos prazos estabelecidos, quando será substituído pelo Presidente da Câmara, que emitirá pareceres em:

I - Em 3 (três) dias em se tratando de matéria em tramitação sob o regime de urgência, prioridade ou ordinária;

II - 7 (sete) dias em se tratando de matéria codificada.

Art. 52. Ressalvados os casos expressamente consignados neste Regimento, as indicações e os requerimentos independem de pareceres das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Não estará sujeita a prévio parecer a proposição oriunda da própria Comissão, salvo quando solicitada a audiência de outra que tenha competência para apreciá-la.

SEÇÃO VIII - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 53. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Especiais de inquérito;

II - Especiais de representação;

III - Especiais de investigação e processantes.

IV - Especiais de estudos.

Art. 54. As comissões de inquérito, constituídas nos termos da lei, se destinarão a examinar irregularidades ou fato determinado que se incluam na competência municipal.

§ 1º. A proposta de constituição de comissão de inquérito dependerá das assinaturas de no



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

mínimo cinco vereadores ou de requerimento escrito, com a aprovação pela maioria simples dos membros da Câmara, indicando em qualquer dos casos:

I - Os atos e fatos que devam ser apurados;

II - Prazo de funcionamento, que será de 90 dias, prorrogável, mediante prévia aprovação do plenário, por igual período.

§ 2º. A comissão será composta de três membros, indicados pelo Presidente da Câmara, com aprovação do Plenário por maioria simples.

§ 3º É vedada a participação de suplentes, ainda que no exercício do mandato, na composição das comissões de inquérito.

Art. 55. A conclusão a que chegar à comissão, na apuração dos fatos, terá encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 56. Só será permitida a instituição de comissões especiais de inquérito, no máximo, duas delas em funcionamento concomitante.

Art. 57. As comissões de representação terão a finalidade de representar a Câmara em atos externos.

Art. 58. As comissões processantes serão constituídas para:

I - Apurar infrações político-administrativas, nas condições e termos da legislação competente;

II - Destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

Art. 59. A instituição das comissões de representação será requerida por qualquer Vereador e submetida ao plenário, mas os seus membros serão designados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. As comissões de representação, cumpridas as finalidades para que foram constituídas, deverão apresentar relatório sobre suas atividades.

Art. 60. As comissões especiais de estudos serão instituídas com o objetivo de angariar

subsídios sobre assuntos específicos não pertinentes à alçada de outra comissão temporária.

§ 1º As comissões especiais de estudos terão prazo de 90 dias, prorrogável por mais 30 dias, mediante prévia aprovação do Plenário, para apresentar relatório sobre suas atividades, assim como conclusões sobre as providências a serem tomadas.

§ 2º Quando o objeto de estudo for considerado emergencial, poderá o Plenário fixar o prazo de 30 ou 15 dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 61. As conclusões das comissões temporárias, além do encaminhamento de acordo com as recomendações propostas, deverão constar do Expediente da primeira sessão ordinária após a sua lavratura, para leitura e conseqüente conhecimento dos senhores Vereadores, independente de aprovação do Plenário, assim como serem encaminhadas às pessoas interessadas e à imprensa, se for o caso.

TÍTULO III - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 62. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 63. São deveres e obrigações do Vereador:

I - Desincompatibilizar-se, quando a lei impuser e fazer declaração pública de bens, na posse e no término do mandato;

II - Comparecer às sessões convenientemente trajado;

III - Cumprir os deveres dos cargos para os quais tenha sido eleito ou designado;



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

IV - Votar as proposições submetidas à apreciação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, caso seja decisivo o seu voto;

V - Comportar-se em plenário com respeito, não perturbando os trabalhos;

VI - Obedecer às normas regimentais;

VII - Residir no Município;

VIII - No ato da posse, preencher ficha na Secretaria, onde consignará três assinaturas, que servirão para reconhecimento da sua firma nas subscrições de proposituras e documentos afins, ou utilizar assinatura digital fornecida pelos meios tecnológicos disponíveis.

Art. 64. Os Vereadores têm livre acesso às dependências da Câmara, podendo examinar quaisquer de seus documentos ou atos administrativos respeitado o horário normal do expediente. Caso necessite de cópias deverá fazer requerimento à Presidência, que após o deferimento, fornecerá dentro do prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Art. 65. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a sua gravidade:

I - Advertência pessoal;

II - Advertência em plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Determinação para retirar-se do plenário, e em havendo recusa, solicitar apoio da força Policial para o devido cumprimento;

V - Proposta de sessão secreta para discutir o assunto, que deverá ser aprovada por 2/3 dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II - DA POSSE, LICENÇA E VAGA

Art. 66. Os Vereadores tomarão posse nos termos do Art. 6º deste Regimento.

§ 1º. Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente em qualquer fase da sessão de que participarem, independentemente de manifestação plenária.

§ 2º. O suplente, quando convocado, terá o prazo de 15 dias para tomar posse, a contar da data do recebimento da convocação.

§ 3º. A recusa do Vereador e do suplente, quando convocados a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, expirado o prazo regimental, declarar extinto o mandato.

Art. 67. O Vereador somente poderá se licenciar:

I - Por moléstia devidamente comprovada;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse da Câmara ou do Município;

III - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º. O pedido de licença pelos motivos enumerados nos incisos anteriores independe de aprovação do Plenário, sendo deferido de plano pelo Presidente.

§ 2º. Deferido o pedido de licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, o suplente imediato, se presente, poderá assumir o exercício do mandato, nos casos dos incisos I e III do presente artigo, cumpridas as formalidades legais.

§ 3º. O Vereador licenciado nos termos do inciso III não perceberá qualquer remuneração, cabendo ao suplente convocado, subsídios integrais.

§ 4º. Para fins de remuneração o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, receberá apenas o valor correspondente aos quinze primeiros dias, cabendo a Casa fornecer os documentos necessários para dar entrada no auxílio correspondente a ser pago pela Previdência Social, conforme a legislação



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

pertinente, cabendo ao suplente convocado os subsídios proporcionais relativos a segunda quinzena, e subsídios integrais caso se mantenha na substituição por 30 dias ou mais, em razão de licença nos termos do inciso I.

a) No caso de licença no inciso III, do presente artigo, o licenciado não terá direito a receber subsídios, que serão destinados ao suplente.

§ 5º O suplente no exercício da vereança que se licenciar, não terá direito à percepção de subsídios a qualquer título.

Art. 68. As vagas na Câmara se darão por extinção ou perda e cassação de mandato.

§ 1º A extinção ou perda que se dará:

I - Por falecimento, renúncia ou perda dos direitos políticos;

II - Se deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara;

III - Se deixar de comparecer à três sessões ordinárias seguidas, sem apresentar justificativa;

IV - Se incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do mandato e não desincompatibilizar no prazo máximo de 15 dias;

V - Nos demais casos previstos em lei.

§ 2º. A extinção do mandato se torna efetiva pela simples declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em Ata, após a sua ocorrência e comprovação.

Art. 69. A renúncia do Vereador, se fará por ofício dirigido à presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que lida em sessão pública.

Art. 70. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador nos casos especificados em lei, e em obediência a decisão judicial.

Art. 71. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato do Vereador:

I - Por incapacidade civil, decretada por sentença de interdição transitada em julgado;

II - Por condenação criminal, transitada em julgado, que impuser pena privativa de liberdade e cassação dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos;

III - Nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A substituição do titular pelo suplente se dará até o final da suspensão.

CAPÍTULO III - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 72. Líder é o porta-voz de uma representação partidária da situação ou oposição, do Executivo e o intermediário autorizado entre eles e os órgãos da Câmara.

§ 1º. As indicações das lideranças serão apresentadas à Mesa, na primeira sessão após a eleição desta, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 2º. Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º. Os líderes serão substituídos, em seus impedimentos, faltas e ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

§ 4º. São de competência dos líderes:

I - As comunicações partidárias;

II - O encaminhamento de votação;

III - Responder e debater os questionamentos que lhe forem dirigidos, quando necessário;

§ 5º. Sempre que o Prefeito, através de ofício dirigido à Mesa, indicar vereadores para intérpretes de seu pensamento junto à Câmara, estes gozarão de todas as prerrogativas concedidas aos líderes e vice-líderes.



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

TÍTULO IV - DAS SESSÕES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 73. As sessões de Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, as quais serão públicas, salvo quando ocorrer motivo relevante de preservação da saúde, segurança, bem-estar e decoro parlamentar.

Parágrafo único. As sessões de Câmara serão abertas com a seguinte frase: "**Sob a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão**", podendo ser realizadas de forma presencial ou remota, com o uso das tecnologias disponíveis.

Art. 74. Será dada publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se o resumo dos trabalhos, sempre que possível.

Art. 75. Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara têm duração de duas horas e meia, a contar do horário de seu efetivo início, podendo ser prorrogada, em caráter excepcional e justificado.

Art. 76. Durante as sessões somente os Vereadores e os funcionários da Casa poderão permanecer em Plenário.

Parágrafo único. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no Plenário, autoridades públicas, personalidades homenageadas, populares e representantes credenciados da imprensa, que terão lugares reservados para este fim.

Art. 77. As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 de seus membros.

Art. 78. Considera-se presente à sessão o Vereador que participar dos trabalhos do Plenário.

§ 1º. O registro da presença será feito mediante anotação, pelo 1º Secretário, na Ata Legal da Sessão respectiva;

§ 2º. Considerar-se-á faltoso o Vereador que não comparecer à Sessão não instalada, por ausência de quórum.

SEÇÃO I - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 79. As sessões ordinárias serão realizadas às quartas-feiras, com início às 19:30 e fim às 22 horas, sendo a primeira dedicada, exclusivamente, ao Expediente e a segunda à Ordem do Dia, podendo ser estendida, caso seja extremamente necessário, a critério do presidente.

§ 1º. Se qualquer desses dias recair em feriado, ou ponto facultativo, compete ao Presidente, fixar outro dia, anterior ou posterior, para a realização da sessão, caso não decida suprimi-la, podendo consultar o Plenário.

§ 2º. Verificada, no horário regimental, em primeira chamada, a existência de quórum mínimo regimental, a sessão pode ser iniciada, será observada a tolerância máxima de até 15 minutos, caso inexista quórum regimental.

§ 3º. Feita a segunda chamada e constatada a presença mínima de 1/3 dos membros da Câmara, o Presidente declarará aberta a Sessão.

§ 4º. As votações somente poderão ser feitas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo hipótese em que for exigido outro quórum;

§ 5º. Inexistindo número legal para as votações, os trabalhos serão suspensos por cinco minutos, findos os quais, persistindo falta de quórum a sessão será encerrada.

§ 6º. As sessões ordinárias poderão ser prorrogadas, pelo prazo máximo de 30 minutos, pelo voto favorável da maioria simples dos presentes.

§ 7º. As Sessões Ordinárias e Extraordinárias, destinadas à votação de Expediente ou Ordem do Dia, iniciar-se-ão em seu horário regimental, sendo rigorosamente proibida, durante a sua realização, a prática de qualquer ato estranho àqueles previstos nos artigos 82 a 86 deste Regimento Interno,



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

sendo permitida a sua suspensão, exclusivamente, para discussão das matérias constantes da Pauta, apenas entre os Vereadores.

§ 8º A recepção à população, para seus encaminhamentos ou manifestações, será sempre permitida, cumprindo à Mesa Diretora agendá-la antes do início ou após o término das Sessões, respeitando o horário regimental e a sequência dos atos a serem praticados, nos termos do § 7º. deste artigo.

Art. 80. A ausência da maioria absoluta dos membros da Câmara não obsta o andamento dos atos enumerados nos incisos I e III, do Art. 82.

Art. 81. A inexistência de quórum para as votações implica a transferência da matéria respectiva para a correspondente sessão ordinária da semana seguinte.

SEÇÃO II - DA SESSÃO

Art. 82. Quando possível as sessões podem ser transmitidas e gravadas em áudio e vídeo, por plataformas digitais disponibilizadas na Internet ou outro meio tecnológico disponível. A Sessão terá o seu primeiro momento dedicado ao Expediente, cuja pauta tenha sido distribuída por comunicação eletrônica informatizada ou, na impossibilidade, disponibilizada via impressão em papel, durante o qual serão praticados os seguintes atos:

I – Leitura e votação de ata;

II – Aberto o prazo de três minutos aos vereadores para inscrição junto ao 1º Secretário, para discursos sobre as proposições e no tema livre, no tempo regimental;

III - Votação dos requerimentos;

IV - Comunicações partidárias pelo prazo de dois minutos;

V - Preenchimento de vagas na Mesa e nas Comissões.

§ 1º. É permitida a inclusão e votação de requerimentos, moções e indicações, que não estejam originariamente relacionados na Pauta de Votação das Sessões, desde que aprovada à sua inclusão pelo presidente ou, se necessário, pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º. Os líderes partidários, quanto às comunicações prevista no inciso IV, deverá se restringir a assuntos diretamente relacionados às suas agremiações.

§ 3º. As comunicações partidárias independem de inscrição dos líderes.

§ 5º. O suplente pode usar a inscrição do titular e vice-versa.

§ 6º. É permitida a cessão de tempo;

§ 7º. Perde a inscrição o Vereador que dela desistir ou não estiver presente à sessão, quando convocado a dela fazer uso, ou que deixe de solicitar sua inscrição nos termos previstos no inciso II deste Artigo, devendo usar o tempo de forma contínua, sem qualquer tipo de fracionamento.

§ 8º Em qualquer das hipóteses previstas no § anterior, será convocado pelo Presidente, à tribuna o próximo inscrito observada a ordem das inscrições, que será a mesma, inclusive para o tema livre.

Art. 83. O tempo dedicado à Ordem do Dia, e nela se praticarão os seguintes atos:

I - Leitura, discussão e votação das proposições em pauta;

II - Discurso dos oradores inscritos para falar especificamente sobre as proposições em votação.

§ 1º. Finalizada a ordem do dia, tem-se início o tema livre; no qual terão o prazo de cinco minutos a cada orador inscrito, sendo esse tempo em dobro para os líderes do governo e da oposição.

§ 2º. Caso o orador seja interrompido, o tempo será suspenso, retomando até que conclua o tempo previsto no § 1º.



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

§ 3º. O tempo dos discursos podem ser acrescidos por determinação do Presidente, em caso de necessidade e para o bom andamento da sessão.

Art. 84. Na organização da pauta, o Presidente respeitará a ordem de tramitação a qualude o Artigo 98 deste Regimento.

§ 1º. A matéria com discussão encerrada ou para a qual não tenha existido número para votação entrará em primeiro lugar na Ordem do Dia da sessão seguinte, respeitado o regime da tramitação.

§ 2º. Na organização da pauta, havendo duas ou mais proposições tratando do mesmo conteúdo, terá preferência de votação a mais antiga.

§ 3º. No caso da votação de um projeto com mesmo conteúdo de outro já existente, o silêncio do autor do projeto mais antigo até o início da votação, será tido como aceitação tácita da votação do projeto mais novo, exceto se o proponente esteja ausente justificadamente a sessão em andamento.”

Art. 85. Durante a Ordem do Dia, somente serão permitidas questões de ordem atinentes ao assunto em discussão.

§ 1º. As matérias constantes da pauta somente poderão ser invertidas, respeitado o regime de sua tramitação, pelo voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.

§ 2º. Somente entrarão em pauta, para discussão e votação, as proposições que estiverem com seus pareceres inteiramente prolatados.

§ 3º. Não se aplica a regra do § anterior se se tratar de proposições com prazo fatal de deliberação, hipótese em que elas entrarão em pauta mesmo sem pareceres, para discussão e votação.

SESSÃO IV - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 86. A convocação extraordinária da Câmara poderá ser feita:

I – Pelo Presidente;

II - Durante ou fora do recesso;

III - Por 2/3 dos seus membros;

IV – Pelo(a) Prefeito(a), quando este a entender necessária;

§ 1º. Partindo dos Vereadores ou do Presidente da Câmara, a convocação, somente é possível quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar, será feita em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita ou eletrônica, virtual, aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 horas.

§ 2º. Se partir do Prefeito, a convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

§ 3º. Na hipótese do § anterior, o Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, nos mesmos termos do § 1º, após o recebimento do ofício do(a) Prefeito(a).

§ 4º. As sessões extraordinárias podem ser realizadas a qualquer dia e a qualquer horário e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à sua convocação.

§ 5º. A convocação, sempre que possível, se fará em sessão, caso em que será comunicada, nos mesmos termos do § 1º, ou podendo ser pelos meios eletrônicos e tecnológicos disponíveis.

§ 6º. Os Vereadores, mediante requerimento assinado por 1/3 dos membros da Câmara, poderão solicitar a realização de sessão extraordinária, fora do recesso, cabendo ao Presidente da Câmara o seu deferimento, desde que estejam presentes os pressupostos de sua convocação.

§ 7º. A convocação terá finalidade específica e citará, expressa e precisamente, a matéria a ser tratada.

§ 8º. Como matéria urgente somente podem ser invocadas:



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

I – Àquela, cujo prazo para deliberação esteja na iminência de se esgotar;

II – Àquelas, cuja implantação ou execução deva se dar imediatamente, a critério de seu autor, sob pena de perder sua eficácia ou oportunidade.

Art. 87. Todo o tempo de duração das sessões extraordinárias será dedicado à Ordem do Dia, com horário de início e término nos mesmos termos das sessões ordinárias, não havendo espaço para uso de tema livre.

Art. 88. Aplicam-se às extraordinárias, no que forem cabíveis, as mesmas normas que regem as sessões ordinárias.

SEÇÃO V - DAS SESSÕES SOLENES

Art. 89. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente.

Parágrafo único. Ou a requerimento de 1/3 dos membros da Câmara, com aprovação do Plenário, para o fim específico que lhe for determinado, ou para conferências ou solenidades cívicas ou oficiais.

Art. 90. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, e será dispensada a verificação de presença.

§ 1º. Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 2º. Os trabalhos da sessão solene serão elaborados pelo Presidente.

SEÇÃO VI - DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 91. Somente haverá sessão secreta por deliberação tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, com o fim de tratar da preservação de decoro parlamentar ou outro assunto relevante.

§ 1º. O Presidente da Câmara providenciará para que seja conservado o sigilo necessário, afastando do recinto todas as pessoas, inclusive servidores, da Câmara.

§ 2º. Iniciada a sessão, a Câmara deliberará preliminarmente, se o seu objeto deve continuar a ser tratado secretamente. Tornar-se-á pública, em caso contrário.

§ 3º. A ata será lavrada, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado.

§ 4º. A ata somente poderá ser reaberta para exame em sessão secreta.

§ 5º. Antes de encerrada a sessão, resolverá a Câmara se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte, por decisão da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 6º. O Vereador que divulgar o objeto da sessão secreta a terceiros, será punido, por uma infração de natureza gravíssima.

TÍTULO V - DAS ATAS

Art. 92. Das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara se lavrará ata contendo o registro de todo o ocorrido.

Parágrafo único. Das sessões solenes se lavrará apenas a ata legal.

Art. 93. A ata será desdobrada em ata legal e anais, ambas elaboradas separadamente e disponibilizadas eletronicamente, caso necessário.

§ 1º. A ata legal, uma vez aprovada, receberá a assinatura dos membros da Mesa, bem como os anais.

§ 2º. A ata legal da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, na mesma sessão, com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 93. O pedido de retificação, somente, pode ser apresentado, até o momento da apreciação da respectiva ata, sem o que será considerada automaticamente aprovada.

§ 1º. No pedido de retificação, que pode, também, abranger os anais, ao autor e aos líderes é facultado o encaminhamento de votação.



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA - ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

§ 2º. Aprovada a retificação, esta será inscrita na ata da sessão em que ocorrer a decisão e levada a efeito à margem daquilo que for retificado.

§ 3º. Os pronunciamentos somente poderão ser retificados por seus autores.

§ 4º. Não havendo retificação da ata legal ou dos anais, não se admitirá qualquer alteração em seu conteúdo.

§ 5º. As atas legais e os anais serão numerados de ano para ano legislativo, contendo o número de ordem da sessão, da sessão legislativa e da legislatura.

TÍTULO VI - DAS PROPOSITURAS E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 94. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento pelo plenário.

§ 1º. As proposições podem consistir em:

I - Projetos de lei;

II - Projetos de decreto legislativo;

III - Projetos de resolução;

IV - Indicações;

V - Requerimentos;

VI - Substitutivos e emendas;

VII - Vetos;

VIII - Recursos;

IX - Moções.

Art. 95. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - Que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - Que delegar a outro órgão atribuições privativas do legislativo;

III - Manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, ouvidas a Assessoria Jurídica e a Comissão de Legislação e Justiça.

Art. 96. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários, desde que haja anuência do primeiro subscritor.

§ 1º. Para a retirada de proposituras, todos os autores deverão assinar o pedido de retirada.

§ 2º. O pedido de adiamento da discussão e votação de proposituras poderá ser feito por qualquer dos autores, quando se tratar de processo em regime de urgência e esta estiver com o prazo vencido.

Art. 97. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Presidência determinará a sua reconstituição.

Art. 98. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência;

II - Prioridade;

III - Recursos contra atos do Presidente;

IV - Destituição dos componentes da Mesa;

V - Fixação de subsídios;

VI - Proposituras de iniciativa da Câmara que tenham a assinatura de 1/3 de seus membros;

VII - Matéria de iniciativa da Presidência e da Mesa Diretora, quando solicitada expressamente a urgência em sua apreciação.

§ 2º. Tramitarão com prioridade as proposições oriundas do Executivo com prazo para deliberação, mas sem pedido expresso de urgência, as que tiverem a assinatura de 1/3 dos membros da Câmara,



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

bem como o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas municipais.

§ 3º. A tramitação em regime especial é específica das matérias codificadas.

CAPÍTULO II - DOS PROJETOS

Art. 99. A Câmara exerce sua função legislativa por via de projetos de lei, projetos de decreto legislativo e projetos de resolução.

§ 1º São requisitos dos projetos:

I - Ementa de seu objetivo;

II - Conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;

III - Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - Menção da revogação das disposições em contrário, e assinatura do autor;

V - Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 100. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos projetos será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa;

III - Do Prefeito;

IV - De iniciativa popular, que deverá conter ao menos mil assinaturas de pessoas que votam e residam no município.

§ 2º É da competência exclusiva do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que:

I - Disponham sobre matéria financeira;

II - Criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

III - Importem em aumento de despesa ou diminuição de receita;

IV - Disciplinem o regime jurídico de seus servidores;

V - Disponham sobre o orçamento do Município.

§ 3º. Aos projetos de lei de iniciativa do Executivo não serão admitidas emendas que aumentem a despesa ou que alterem a criação de cargos.

§ 4º. Ao projeto de lei orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem a modificação do montante, a natureza ou o objetivo.

§ 5º. É da competência privativa da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

I - Autorizem a abertura de créditos suplementares através da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

II - Criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, bem como os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Membros do 1º escalão do Poder Executivo.

§ 6º. Aos projetos de competência da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa, salvo quando subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 7º. Os projetos de lei que disponham sobre criação e extinção de cargos na Câmara estarão sujeitos à votação em dois turnos.

Art. 101. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Executivo.



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

Parágrafo único. As disposições deste artigo e do artigo 48 deste Regimento aplicam-se aos projetos de Resolução e de Decreto Legislativo.

Art. 102. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara de sua competência privativa e não sujeita à sanção do(a) Prefeito(a), sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único. Constituem matérias de projetos de decreto legislativo:

I - Fixação de subsídios e verba de representação do Prefeito;

II - Aprovação ou rejeição de contas do Prefeito;

III - Concessão de homenagens e títulos honoríficos;

IV - Demais atos que independem de sanção do(a) Prefeito(a), como tais definidos em lei.

Art. 103. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua secretaria, a Mesa e os Vereadores.

Parágrafo único. Constituem matérias de projetos de resolução:

I - Destituição dos membros da Mesa;

II - Fixação de subsídios dos vereadores e verba de representação do Presidente.

III - Elaboração e reforma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

IV - Aprovação ou rejeição das contas da Mesa;

V - Demais atos de sua economia interna.

Art. 104. O projeto de lei, dispendo sobre consolidação de leis, é proposição que tem por fim, a integração de todas as normas pertinentes a determinada matéria num único diploma legal.

§ 1º. Ao projeto de lei, definido no *caput* deste artigo, que, em qualquer hipótese, seguirá o rito ordinário, somente serão permitidas emendas de aperfeiçoamento redacional ou consolidador, com correção de erro material, compatibilização e inserção de dispositivos que foram omitidos, sendo vedada a alteração de mérito da legislação consolidada.

§ 2º Na hipótese de o projeto de lei de consolidação ser de iniciativa da Câmara Municipal, após seu protocolo, inclusão e leitura na sessão dedicada à Ordem do Dia, o mesmo será enviado ao Chefe do Poder Executivo, para que, assim entendendo, apresente suas propostas de emenda, no prazo de 30 (trinta) dias corridos; findo este prazo, o projeto será novamente incluído em pauta, para sua respectiva tramitação.

Art. 105. Mediante solicitação expressa do(a) Prefeito(a), a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 45 dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30 dias contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa, sendo que o referido pedido será apreciado pela Mesa Diretora;

§ 2º. A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial;

§3º. Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Executivo em 2 (dois) dias úteis, sob pena de responsabilidade;

§ 4º. Os prazos previstos neste artigo se aplicam também aos projetos de lei para os quais se exija a aprovação por quórum qualificado.

§ 5º. Os prazos fixados neste artigo não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara, nem são aplicáveis aos projetos de codificação.



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

Art. 106. Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de pareceres, para discussão e votação, pelo menos nas duas últimas sessões antes do término do prazo.

CAPÍTULO III - DAS INDICAÇÕES

Art. 107. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público à administração direta e indireta do Município, e aos concessionários do serviço público municipal.

CAPÍTULO IV - DOS REQUERIMENTOS

Art. 108. Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - Sujeitos apenas ao despacho do Presidente;

II - Sujeitos à deliberação do plenário.

Art. 109. São da alçada do Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:

I - Permissão para falar;

II - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário, desde que não rejeitada;

III - Observância de disposição regimental;

IV - Retirada, pelo autor, de proposições ainda não submetidas à apreciação do plenário;

V - Verificação de presença ou de votação;

VI - Informações sobre os trabalhos e a pauta da sessão;

VII - Declaração de voto;

VIII - Encaminhamento de votação pelos líderes.

Art. 110. São de alçada do Presidente, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - Renúncia de cargos na Câmara;

II - Audiência de comissão, quando solicitada por outra;

III - Juntada ou desentranhamento de documentos;

IV - Constituição de comissão de representação;

V - Licença da vereança;

VI - Informações ao Prefeito(a) ou por seu intermédio;

VII - Informações sobre atos da Mesa da Câmara;

VIII - Informações dirigidas a órgãos paraestatais e de concessionários do serviço público municipal.

IX - Votos de pesar por falecimento ou congratulações por aniversário natalício.

§ 1º. Os pedidos de informações somente poderão se referir a atos do Legislativo, do Executivo, de entidades paraestatais e de concessionários do serviço público municipal.

§ 2º. Não cabem em requerimentos de informações quesitos que importem em sugestão ou crítica à autoridade consultada, sendo rejeitado de plano.

Art. 111. São de alçada do plenário, verbais e votados, sem discussão ou encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - Prorrogação da sessão;

II - Inclusão e votação por determinado processo;

III - Dispensa de leitura de proposições, Atas, pareceres ou congêneres;



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

IV - Adiamento da discussão e votação de proposituras;

Parágrafo único. Os requerimentos de adiamento da discussão e da votação de matérias constantes da pauta serão formulados indicando-se o número de sessões do adiamento.

Art. 112. São de alçada do plenário, escritos, sem discussão, mas admitindo encaminhamento de votação:

I - As moções de:

- a) Louvor;
- b) Congratulações;
- c) Solidariedade;
- d) Protestos.

II - Os requerimentos que solicitem:

- a) Inserção de documento em ata;
- b) Licença para o Prefeito se afastar do cargo;
- c) Retificação de ata;
- d) Comunicação com autoridades federais e estaduais;
- e) Convocação de secretários municipais;
- f) Encerramento da sessão ou suspensão de sua realização, sempre por motivo justificado;

Art. 113. Aplica-se aos requerimentos a que alude o artigo anterior, quando rejeitados e no que couber, o critério estabelecido no Artigo 101 deste Regimento.

CAPÍTULO V - DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS

Art. 114. Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por Vereador ou comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º É vedada a apresentação de substitutivo parcial ou mais de um substitutivo, pelo mesmo Vereador ou comissão, sobre a mesma matéria.

§ 2º Não serão admitidos substitutivos na segunda discussão.

Art. 115. São estabelecidos os seguintes prazos para apresentação de emendas e substitutivos, contados em dias úteis, a partir da leitura do resumo da matéria na Pauta da Ordem do Dia, ou do protocolo da Propositura:

- I - 02 dias nas matérias em regime de urgência;
- II - 03 dias nas matérias em regime de prioridade;
- III - 03 dias nas matérias em tramitação ordinária;
- IV - 06 dias nas matérias codificadas.

§ 1º. O disposto neste artigo não obriga as Comissões Permanentes, que poderão apresentar emendas como conclusão de seus pareceres, dentro dos respectivos prazos;

§ 2º. As emendas e os substitutivos deverão ser protocolados até as 11 horas do último dia do prazo estabelecido no *caput* do artigo, inclusive, por meio eletrônico válido, que torne inequívoco o recebimento pela Câmara Municipal.

§ 3º. Somente serão aceitas emendas fora dos prazos estabelecidos neste artigo, se após protocoladas, requerida a sua apreciação com a aprovação de maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os membros das Comissões deverão exarar pareceres até o momento da votação da matéria sob pena de substituição, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou designação de membro “ad hoc”;

§ 5º. Para efeito da contagem dos prazos estabelecidos neste artigo, serão considerados os regimes em que se classificarem os projetos no momento do seu



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

protocolo; no caso de alteração do regime de tramitação após o protocolo, o projeto retornará à Ordem do Dia para leitura e reabertura dos prazos.

Art. 116. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, aditivas, modificativas e gramaticais.

§ 2º. Não serão aceitos substitutivos e emendas que não tenham relação direta com a matéria objeto da proposição principal.

§ 3º. O(a) Prefeito(a) poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa ainda não apreciados em primeira discussão.

CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS

Art. 117. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 dias, contados da data da ocorrência e ciência do interessado, por simples petição, encaminhada ao Presidente.

§ 1º. De posse da petição, o Presidente a encaminhará à Comissão de Legislação e Justiça, para parecer, incluindo-a prioritariamente na pauta da sessão subsequente.

§ 2º. Aprovado o recurso pela maioria simples, o Presidente deverá observar a decisão do plenário.

§ 3º. Rejeitado o recurso, ou havendo empate, a decisão do Presidente será mantida.

§ 4º. Não pode ser objeto de recurso, àquele manifestamente ilegal, ou seja, quando o ato do presidente estiver de acordo com a legislação interna e externa vigente, devendo ser rejeitado o recurso de plano.

CAPÍTULO VII - DO VETO

Art. 118. Recebido o veto, o Presidente o despachará às comissões competentes.

§ 1º. O veto será submetido à discussão e votação dentro de até 30 dias, a contar de seu recebimento, com ou sem pareceres.

§ 2º. O prazo previsto no § anterior não corre nos períodos de recesso.

§ 3º. A votação versará sobre o veto e será feita sobre cada uma das partes por ele atingidas.

§ 4º. Para rejeição do veto é necessário o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º. Rejeitado o veto, as disposições mantidas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 horas.

§ 6º. O veto será considerado acolhido se não apreciado nos prazos estipulados nos §§ anteriores.

CAPÍTULO VIII - DA RETIRADA DE PROPOSITURAS

Art. 119. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Art. 120. Ressalvados os casos de iniciativa do(a) Prefeito(a), serão arquivadas no início da legislatura as proposições apresentadas na anterior.

TÍTULO VII - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 121. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em plenário.

Parágrafo único. A discussão se fará sobre o conjunto da proposição, substitutivo, emendas e pareceres.

Art. 122. Os debates deverão se realizar com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações:

I - Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber o consentimento do Presidente;



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

II - Referir-se ao colega, a qualquer cidadão ou entidade de forma desrespeitosa e discriminatória;

III – Proferir discurso que incite a violência de qualquer forma;

Art. 123. O Vereador só poderá falar:

I - No tema livre;

II - Para discutir matéria em debate;

III - Em aparte concedido;

IV - Em justificativa de voto;

V - Para arguir questão de ordem;

VI - Para defender-se quando citado nominalmente, e houver ofensa a sua honra;

VII - Para apresentar os requerimentos verbais facultados por este Regimento.

§ 1º O Vereador com a palavra não poderá:

I - Desviar-se da matéria em debate;

II - Falar sobre matéria vencida;

III - Usar linguagem imprópria;

IV - Ultrapassar os prazos regimentais;

V - Deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º É obrigatória a inscrição prévia, em livro próprio, para uso da fala, como orador sobre matéria constante da pauta e no tema livre.

SEÇÃO II - DOS APARTES

Art. 124. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e nunca será superior a dois minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos sem licença do orador.

§ 3º Não serão admitidos apartes:

I - À palavra do Presidente;

II - Em encaminhamento de votação;

III - Em justificativa de voto;

IV - No tema livre;

V - Em comunicação de liderança.

SEÇÃO III - DOS PRAZOS

Art. 125. São fixados os seguintes prazos para uso da palavra, sem fracionamento de tempo:

I – Um minuto para apresentar retificação ou impugnação a Ata;

II – Cinco minutos, para falar projetos e proposições incluídas na pauta;

III – Dois minutos para apartes;

IV – Cinco minutos para Requerimentos apresentados;

V- Quinze minutos para os pareceres do relator, podendo ser prorrogado por igual período;

VI – Quinze minutos para defesas nos casos de julgamento de contas do Prefeito, perda de mandato de vereador, destituição da mesa;

VII – Cinco minutos para o autor do recurso;

VIII – Cinco minutos para o inscrito no tema livre;

IX - Dois minutos para uso do direito de defesa quando citado nominalmente e ofendida a honra;

X - Um minuto para justificar o voto;

IX - Um minuto para levantar questão de ordem;

X - Um minuto para contra argumentar questão de ordem;



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA - ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

XI - No caso das falas das lideranças do governo e da Oposição, os tempos serão em dobro, podendo ser prorrogados, caso o pedido deferido pelo Presidente da Câmara, quando reputar o assunto de extrema importância o seu esclarecimento.

SEÇÃO IV - DO ADIAMENTO

Art. 126. O adiamento de discussão de qualquer proposição estará sujeito à aprovação pelo Plenário e somente poderá ser proposto na fase destinada à Ordem do Dia.

§ 1º. O adiamento deve ser proposto para tempo determinado, não podendo ser aceito a dilação proposta coincidir ou exceder o prazo fatal de deliberação da proposição.

§ 2º. Apresentados dois ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que fixar menor prazo.

§ 3º. Os adiamentos das proposições estão sujeitos aos seguintes preceitos:

I - Não poderão ser alternados ou sucessivamente, por Sessão Legislativa, superiores a 02 (duas) sessões, devidamente justificadas;

II - Completados os 02 (dois) adiamentos, na mesma Sessão Legislativa, a proposição deve ser levada a votação em Plenário;

SEÇÃO V - DO ENCERRAMENTO

Art. 127. Dar-se-á o encerramento da discussão:

I - Pela inexistência de inscrição;

II - Pela desistência da palavra;

III - Pela ausência do inscrito.

CAPÍTULO II - DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 128. Votação é o ato complementar da discussão, através da qual o plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º. A matéria será considerada em votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a sua discussão.

§ 2º. Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação.

§ 3º. A votação, tanto no primeiro como no segundo turno, será feita englobadamente, salvo quanto às emendas que serão votadas uma a uma.

Art. 129. É facultado ao vereador presente à sessão, abster-se de votar em até três matérias por sessão legislativa bastando para isto fazer a devida comunicação ao Presidente da sua abstenção.

Parágrafo único. No caso de impedimento por interesse pessoal na deliberação, é obrigatório o vereador abster-se sob pena de nulidade desta, se o seu voto for decisivo. O vereador deve fazer a comunicação ao Presidente, computando-se sua presença para efeito de quórum.

Art. 130. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto:

Parágrafo Único - No julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nas matérias de competência da Câmara, salvo parecer do Tribunal de Contas;

Art. 131. As deliberações da Câmara serão tomadas:

I - Por maioria simples;

II - Pela maioria absoluta de votos da Câmara;

III - Por 2/3 dos membros da Câmara.

§ 1º. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples, quando presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. Dependem do voto da maioria absoluta dos Vereadores, a aprovação de projeto que disponha sobre:



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;

V - Rejeição do veto;

§ 3º Dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara a aprovação de matérias que disponham sobre:

I - Realização de sessão secreta;

II - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

III - Representação propondo alteração do nome do Município;-

IV Destituição de membros da Mesa;

V - Cassação de mandatos.

VI - Regimento Interno da Câmara e Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 132. No encaminhamento da votação será assegurado a cada bancada, pelos seus líderes, o direito de orientar seus pares quanto ao mérito da matéria a ser votada.

Parágrafo único. Ainda que haja, no processo, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre suas peças em conjunto.

SEÇÃO III - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 133. O processo de votação será nominal ou secreto.

§ 1º. A votação nominal consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a respectiva totalização, a consignação do nome e do voto de cada Vereador.

§ 2º. A votação secreta consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a respectiva totalização, com a consignação somente do nome de cada Vereador.

I - Na votação nominal o Presidente convocará os Vereadores a declararem seu voto, que em sendo favoráveis dirão “sim” e em sendo contra dirão “não”, anunciando-se e registrando-se o nome e o voto de cada Vereador.

II - Na votação secreta o Presidente convocará os Vereadores a aporem os votos em cédulas impressas que, além do número do processo e da ementa respectiva, conterão espaços onde o votante assinalará com “x” a sua opção pelo sim ou pelo não.

III - Na votação simbólica, o Presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, sendo esse tipo de votação a que tem primazia na Câmara.

§ 3º. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação é facultado ao Vereador retardatário manifestar o seu voto.

§ 4º. Quando disponível, pode ser efetuada a votação eletronicamente, com a identificação digital dos senhores Vereadores e proclamação dos votos divulgados no painel.

I - São duas as formas de votação eletrônica:

a) - Voto nominal; e,

b) - Voto secreto.

II - O procedimento eletrônico consiste no acionamento de dispositivo tecnológico que registrará e divulgará o resultado no painel.

III - Cada Vereador terá lugar fixo que ocupará ao ser anunciada a votação, devendo acionar o dispositivo de uso individual, localizado na respectiva mesa;

IV - Anunciado o processo a ser votado o Presidente solicitará aos Vereadores que se manifestem acionando o dispositivo próprio;



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

V - Concluída a votação o Presidente ou pessoal autorizado, liberará o sistema para o processamento de nova votação.

SEÇÃO IV - DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 134. Havendo dúvida quanto a verificação ou ao resultado da votação, o Presidente determinará, de ofício ou a requerimento da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, que a mesma seja refeita.

§ 1º. A verificação somente será admitida como ato contínuo à proclamação do resultado, sem que se tenha passado para outro assunto.

§ 2º. As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas, e deverão ser esclarecidas, antes de ser anunciada a discussão de nova propositura.

CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL

Art. 135. Concluída a votação, caso haja dúvidas sobre a matéria que tenha sido objeto de substitutivo ou de emendas aprovadas, será, pelo Presidente, encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça para reduzi-la à devida forma.

§ 1º. Em redação final somente a Comissão de Legislação e Justiça poderá apresentar emendas que tenham o objetivo de evitar incorreções de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º. A proposição em redação final constará, obrigatoriamente, em caráter prioritário, na Ordem do Dia da sessão subsequente à sua aprovação.

§ 3º. As emendas corretivas serão apreciadas pelo plenário. Se rejeitadas, a matéria voltará à Comissão para nova redação, com suspensão dos trabalhos até sua reformulação e votação.

§ 4º. A nova redação apresentada será considerada aprovada caso contra ela não se registre o voto de 2/3 dos membros da Câmara.

§ 5º. Verificando-se que a remessa à redação final implicará aprovação tácita do texto primitivo, não será ela admitida.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Art. 136. O Sistema de Deliberação Remota consiste em solução tecnológica que viabilize a discussão e votação de matérias, em sessões virtuais devidamente agendadas, quando necessário for, ou em situações de força maior que impeçam ou inviabilizem a presença de um ou mais Vereadores na sede da Câmara Municipal, para não atrapalhar o processo legislativo e o bom andamento dos trabalhos da Casa.

Art. 137. O Sistema de Deliberação Remota terá como base uma ou mais plataformas tecnológicas que permitirão o debate com áudio e vídeo entre os Vereadores, observadas as seguintes diretrizes:

I - As sessões realizadas por meio do Sistema de Deliberação Remota serão públicas, ressalvado os casos das sessões secretas, nos termos do Regimento Interno, assegurada a transmissão simultânea pelos canais de mídia sociais institucionais e posterior disponibilidade do áudio e vídeo das sessões, exceto em caso de pane do sistema;

II - Encerrada a votação, o voto proferido é irretratável, ressalvada a hipótese prevista no art. 134;

III - O processo de votação, a totalização dos votos e o registro dos resultados de votações proclamados ocorrerão nos termos previstos neste Regimento Interno e demais normas correlatas;

IV - As soluções destinadas a gerenciar o áudio e vídeo das sessões poderão se valer de plataformas comerciais, desde que tais plataformas atendam aos requisitos definidos neste capítulo;

V - O Sistema de Deliberação Remota deverá funcionar em dispositivos móveis ou fixos conectados à internet;

VI - A participação por áudio e vídeo nas sessões será possível por meio de plataforma



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

homologada pela Câmara Municipal, devidamente conectada à internet, sendo que a participação em processo de votação requererá dispositivo previamente habilitado;

VII - O Sistema de Deliberação Remota deverá permitir o acesso simultâneo de todos os Vereadores e do setor encarregado das funções, que atuará sob o comando direto do Presidente;

XI - Durante a sessão em que esteja sendo utilizado o Sistema de Deliberação Remota, ficará em funcionamento ininterrupto, sob a responsabilidade do setor técnico da Câmara Municipal, a central de atendimento aos vereadores para a solução de dúvidas ou problemas relacionados à operação das plataformas.

Art. 138. A utilização do Sistema de Deliberação Remota não alterará as normas previstas neste Regimento Interno para a realização das sessões de Câmara.

Art. 139. A Mesa Diretora expedirá as normas complementares necessárias à implementação do disposto neste capítulo.

TÍTULO VIII - ELABORAÇÃO LEGISLATIVA PRIORITÁRIA E ESPECIAL

CAPÍTULO I - DOS CÓDIGOS

Art. 140. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 141. Os projetos de códigos, depois de apresentados ao plenário, serão distribuídos aos Vereadores através de cópias físicas ou arquivos digitalizados.

Art. 142. Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO

Art. 143. O projeto de lei orçamentaria anual será enviado pelo Executivo à câmara até 30

de setembro, podendo esse prazo ser dilatado, caso haja justificativa.

§ 1º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara remeterá às comissões de Legislação e Justiça e de Finanças, Economia e Orçamento, para pareceres no prazo legal.

§ 2º Expirado este prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia.

§ 3º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão do orçamento esteja concluída antes do recesso em 20 de dezembro.

§ 4º O(a) Prefeito(a) poderá propor modificações ao projeto de lei orçamentaria, desde que ainda não esteja concluída sua votação.

CAPÍTULO III - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 144. Recebidos os processos com os respectivos pareceres do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara os distribuirá às Comissões de Legislação e Justiça e Finanças, Economia e Orçamento para parecer no prazo legal.

§ 1º. O parecer será prolatado em conjunto pelas Comissões citadas no caput, concluindo com a respectiva proposição pela rejeição ou aprovação das contas.

§ 2º. Expirado o prazo legal, a matéria será incluída na Ordem do Dia, independentemente dos pareceres previstos no parágrafo anterior para votação em Plenário.

145. Rejeitadas as contas, o Presidente da Câmara Municipal remeterá cópias dos processos de prestação de contas ao Ministério Público, a Justiça Eleitoral e ao Tribunal de Contas, para os devidos fins, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

TÍTULO IX - DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 146. A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, para vigorar na legislatura seguinte, respeitados os seguintes critérios:



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

I - Não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos do funcionalismo municipal;

II - Poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

Art. 147. A verba de representação do Vice-Prefeito e não poderá exceder da metade da fixada ao Prefeito.

Art. 149. Os subsídios dos Vereadores serão fixados nos limites e condições autorizados pela lei regente e Constituição Federal.

§ 1º. Fará jus a subsídios integrais, tanto da parte fixa como da parte variável, o Vereador que, isoladamente ou em comissão, mediante requerimento aprovado em plenário, for designado para, em missão autorizada, representar a Edilidade em atos para os quais tenha sido convidado ou a que haja de assistir ou participar.

§ 2º. Para os fins do § anterior considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Vereador pelo prazo máximo de oito dias.

TÍTULO X - DA CONCESSÃO DE HOMENAGENS

Art. 150. A cada Vereador, durante a legislatura, é facultada a concessão de duas homenagens honoríficas.

§ 1º. A propositura deverá vir acompanhada de "curriculum vitae" do homenageado, dispensada esta exigência quando se tratar de personalidade de reconhecida notoriedade.

§ 2º. É vedada a concessão de homenagem, no mesmo projeto, a mais de uma pessoa.

§ 3º. Não será admitida emenda à proposição a que se refere este artigo.

§ 4º. As homenagens honoríficas concedidas serão outorgadas, em sessão solene da Câmara.

Art. 151. Na votação de projetos de concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, serão observados os seguintes princípios:

I - Votação simbólica;

II - Voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO XI - DA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS

Art. 152. O número de representantes da Câmara nos congressos será fixado de acordo com os seguintes critérios:

I - Nos congressos de vereadores, em âmbito estadual ou nacional, até 1/3 do total de cadeiras existentes;

II - Nos demais congressos, desde que tratem de assunto de interesse do Município ou da Câmara, até 1/6 do total de cadeiras existentes.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses deste artigo, fica assegurada a participação de pelo menos um Vereador de cada bancada e de um servidor da Câmara Municipal, que serão indicados pelo Presidente, que terá a incumbência de assessorar a representação da Edilidade.

Art. 153. É assegurada a participação do Presidente da Câmara ou de um membro da sua Mesa Diretora, qualquer que seja o congresso, independentemente dos números de representantes fixados pelo Art. 152.

Art. 154. Os integrantes da representação da Câmara serão indicados pelas respectivas lideranças partidárias, que darão preferência a vereadores ainda não participantes de congressos.

Art. 155. A participação da Câmara nos congressos será organizada sob a responsabilidade de sua Mesa Diretora.

Art. 156. Serão antecipadamente levados à consideração do Plenário da Edilidade, segundo o rito da tramitação de urgência, os trabalhos e as teses que devam ser apresentados para debates nos congressos em nome da Câmara.

§ 1º. Havendo rejeição pelo plenário, os trabalhos e as teses não serão apresentados em nome da Câmara.



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

§ 2º. Não se aplica a exigência deste artigo aos trabalhos e às teses individuais dos integrantes da representação da Câmara.

Art. 157. A representação da Câmara elaborará circunstanciado relatório dos trabalhos desenvolvidos nos congressos, dando à Edilidade ciência do seu conteúdo até a segunda sessão ordinária subsequente ao seu término.

Art. 158. Fica a Mesa Diretora da Câmara obrigada a dar publicidade às despesas decorrentes da participação de seus representantes em cada congresso.

TÍTULO XII - DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES.

Art. 159. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, constituirão precedentes a serem observados no futuro.

§ 1º. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio.

§ 2º. Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário e as soluções dadas constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II - DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 160. Questão de ordem é toda dúvida, levantada em plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua legalidade e aplicação.

§ 1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa da disposição regimental que se pretenda elucidar.

§ 2º. Suscitada a questão de ordem, poderá um Vereador contra argumentá-la antes de decidida pelo Presidente.

§ 3º. Não se admitirá nova questão de ordem sobre o mesmo assunto.

§ 4º. As questões de ordem serão resolvidas pelo Presidente, cabendo, de cada decisão, recurso ao plenário, nos termos regimentais.

§ 5º. As questões de ordem não prejudicam o tempo destinado aos oradores.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA INTERNA

Art. 161. O policiamento no recinto da Câmara compete privativamente à decisão da Presidência.

§ 1º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões, no local especialmente reservado, desde que:

I - Apresente-se decentemente trajado;

II - Não porte qualquer tipo de arma, artefato ou assemelhados, vedação inclusive aos vereadores;

III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - Não manifeste apoio ou reprovação ao que se passa em plenário;

V - Não interpele os Vereadores;

VI - Atenda as determinações do Presidente.

§ 2º. Pela inobservância destes deveres, poderão os assistentes serem retirados do recinto, por determinação do Presidente, caso entenda necessária a medida.

§ 3º. Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente tomará as medidas legais cabíveis, determinando, até mesmo, a apuração de responsabilidade penal dos infratores, e a convocação da força policial, inclusive em situações do parágrafo anterior.

§ 4º. Os órgãos e mídias de imprensa solicitarão ao Presidente o credenciamento dos seus representantes junto à Câmara, em número não superior a dois, para os trabalhos de cobertura das sessões.

TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA - ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

Art. 162. Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua secretaria e se regerão pelo respectivo regulamento.

§ 1º. Qualquer interpelação de Vereador em assunto relacionado com os serviços da secretaria deverá ser dirigida ao Presidente.

§ 2º. O Presidente, em reunião com o 1º Secretário e com o responsável pelo serviço, tomará conhecimento do fato, deliberando a respeito e dando ciência ao interpelante e ao interpelado.

§ 3º. As ordens e instruções do Presidente à secretaria administrativa serão expedidas através de portarias e ordens internas.

§ 4º. A Assessoria Jurídica emitirá pareceres sobre proposições e atos que envolvam aspectos jurídicos.

Art. 163. A Secretaria terá os livros necessários aos seus serviços, especialmente:

I - Compromisso e posse de Vereadores e Prefeito;

II - Declaração de bens;

III - Posse de servidores;

IV - Atas das sessões;

V - Protocolo e registro e papéis ou documentos;

VI - Inscrição de Vereadores para uso da palavra no Expediente e na Ordem do Dia, e no tema livre.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente ou pelo 1º Secretário.

§ 2º Os livros poderão ser substituídos por fichas ou por outros sistemas digitais, convenientemente autenticados, em especial, licitações e contratos, contábeis e financeiros, quando o serviço for prestado por empresa contratado.

Art. 164. A Secretaria de Expediente se responsabilizará pela redação dos

documentos oficiais da instituição, exceto toda e qualquer proposição oriunda dos mandatos parlamentares.

Art. 165. As dotações globais das despesas da Câmara serão fixadas por ato legislativo.

TÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 167. Os prazos previstos neste Regimento não correm nos períodos de recesso, exceto para processos constantes em pauta em caso de convocação de Sessão Extraordinária.

§ 1º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais, naquilo que o Regimento Interno não dispuser de forma contrária, aplicar-se-á supletivamente os Códigos de Processos Civil, Penal e Eleitoral vigentes.

Art. 168. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2024.

JEFFESON PAULO MARROCOS - Presidente

JOSÉ RIBAMAR PRUDÊNCIO RODRIGUES - Vice-Presidente

JOSÉ GERVÁZIO JÚNIOR - 1º Secretário e Relator do Projeto do Regimento

FRANCISCO VICENTE DE FREITAS FILHO - 2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa modificar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Ventura - PB, uma vez que este está muito defasado. Com esta modificação houve as adequações necessárias para o bom andamento do Poder Legislativo, organizando mais e mais a Casa Legislativa. Como a lei sempre está sofrendo alterações, é preciso, que, ocorra substituições num espaço curto de tempo para não ocorrer essa defasagem legal. Além



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA - ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

19 de agosto de 2024

dessa defasagem houve também a indicação do nobre Vereador José Gervázio Júnior, como relator do presente Projeto. É por este motivo que os nobres vereadores estão modificando em sua totalidade o Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Ventura - PB, revogando o anterior.

Câmara Municipal de Boa Ventura, 24 de maio de 2024.

JOSÉ GERVÁZIO JÚNIOR
1º Secretário e Relator do Projeto